

## RESOLUÇÃO-GP Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023.

Código de validação: 5E7809DABF  
RESOL-GP - 82023  
(relativo ao Processo 25602023)

### **Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão proferida na 1ª Sessão Administrativa Extraordinária do dia 25 de janeiro de 2023, nos autos do Processo nº 2560/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 29, 32, 38, 50, 73, 88, 89, 92, 95, 122, 218, 288, 293, 294, 319, 328, 329, 333, 334, 335, 336, 348, 361, 370, 371, 374, 377, 378, 380, 467, 509, 534, 538, 548, 570, 571, 596, 656, 658 e 666, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Tribunal funcionará:

I – em sessões:

- a) do Plenário;
- b) do Órgão Especial;
- c) da Seção de Direito Privado;
- d) da Seção de Direito Público;
- e) da Seção de Direito Criminal;
- f) das Câmaras Isoladas.

II – em reuniões de comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As Seções de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Criminal, serão formadas, respectivamente, pelos integrantes das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e Direito Criminais, presididas pelo (a) desembargador (a) mais antigo (a) que as integre, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator (a), revisor (a) e vogal.

[...]

§ 3º O (A) desembargador (a) mais antigo (a) ocupará, na bancada, a 1ª (primeira) cadeira da fila interna de mesas à direita do (a) presidente; seu (ua) imediato (a), a 1ª (primeira) à esquerda, seguindo-se a este os de número par e àquele os de número ímpar, preenchendo-se a fila interna de mesas passa-se à linha externa de mesas, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

§ 4º Os (As) presidentes das seções e das câmaras assumirão o assento especial; e os (as) demais desembargadores (as) tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 6º São atribuições do Plenário:

I – eleger, tomar compromisso e dar posse aos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça;

II – eleger os membros do Órgão Especial para as vagas destinadas ao preenchimento por eleição e dar posse a todos (as) os (as) seus (as) membros (as);

III – deliberar sobre a alteração do número de desembargadores (as);

IV – escolher juiz (a) de direito de entrância final para acesso ao Tribunal pelos critérios de antiguidade e merecimento;

V – formar a lista tríplice dos (as) candidatos (as) ao cargo de desembargador (a) pelo quinto constitucional;

VI – eleger desembargadores (as) e juizes (as) de direito, titulares e suplentes, que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, bem como elaborar a lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos (as) advogados (as) para integrar o mesmo Tribunal Regional Eleitoral;

VII – aprovar a indicação do (a) diretor (a) e do (a) vice-diretor (a) da Escola Superior da Magistratura, feita pelo (a) presidente do Tribunal;

VIII – realizar as sessões solenes do Plenário previstas no art. 330 deste Regimento, ou outra sessão solene;

IX – conhecer das sugestões do relatório bienal da Presidência e dos relatórios anuais do (a) corregedor (a) - geral da Justiça.

Art. 7º O Órgão Especial, com 23 (vinte e três) membros (as), exercerá as atribuições e competências do Plenário previstas neste Regimento Interno e no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, salvo as referidas no artigo anterior.

Parágrafo único: ao Órgão Especial compete processar e julgar originariamente:

I – nas infrações penais comuns, o (a) vice-governador (a);

II – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os (as) deputados (as) estaduais, os (as) secretários (as) de Estado, o (a) procurador (a) -geral de Justiça, o (a) procurador (a) -geral do Estado e o (a) defensor (a) público (a) - geral;

III – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os (as) juizes (as) de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV – habeas corpus, quando o (a) coator (a) ou paciente for o (a) vice-governador (a), o (a) presidente da Assembleia Legislativa, os (as) deputados (as) estaduais e o (a) procurador (a) -geral de Justiça ou quando forem pacientes juizes (as) de direito e membros do Ministério Público, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

V – mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do (a) governador (a), da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do (a) presidente do Tribunal de Justiça, do (a) corregedor (a) - geral da Justiça, dos (as) presidentes das Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, das câmaras isoladas, dos (as) desembargadores (as), do (a) presidente do Tribunal de Contas e do (a) procurador (a) - geral de Justiça;

VI – mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao (a) governador (a) do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;

VII – ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;

VIII – embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem embargos;

IX – ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos das Seções de Direito Privado e de Direito Público, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência; (antiga competência da Seção Cível);

X – embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pela Seção de

Direito Criminal;

XI – habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

XII – conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os (as) magistrados (as) de 1º Grau;

XIII – conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o (a) governador (a) e secretários (as) de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o (a) presidente do Tribunal de Contas e o (a) procurador (a) -geral de Justiça;

XIV – alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador (a) e ao (a) procurador (a) - geral de Justiça;

XV – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

XVI – agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo (a) presidente, vice-presidente ou relator (a);

XVII – execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

XXVIII – reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;

XIX – incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

XX – representações contra membros (as) do Tribunal, por excesso de prazo;

XXI – exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o (a) querelado (a) fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário;

XXII – incidentes de resolução de demandas repetitivas;

XXIII – restauração dos feitos de sua competência;

XXIV – as ações declaratórias de nulidade de greve e as ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito estadual.

Art. 8º São atribuições do Órgão Especial:

I – elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;

II – aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;

III – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;

V – deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao (a) presidente, vice-presidente ou ao (a) corregedor (a) - geral da Justiça;

VI – propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores (as) e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes (as) de direito e serventuários extrajudiciais;

VII – organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;

VIII – apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;

IX – autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;

X – declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores (as) do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;

XI – promover juízes (as) de direito de entrância para entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;

XII – deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz (a) de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;

XIII – instaurar contra magistrados (a) procedimento disciplinar mediante proposta do (a) presidente ou do (a) corregedor (a) - geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado (a) das funções judicantes durante o curso deste procedimento;

XIV – deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado (a) pelo voto da maioria absoluta de seus (uas) membros (as), na forma da Constituição e deste Regimento;

XV – promover aposentadoria de magistrado (a) no caso de invalidez, na forma deste Regimento;

XVI – promover a aposentadoria compulsória de magistrados (as) e servidores (as) do Poder Judiciário em razão de idade;

XVII – apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos (as) magistrados (as) e servidores (as) do Poder Judiciário;

XXVIII – apreciar pedidos de remoção de desembargadores (as) de uma câmara para outra;

IX – conceder afastamento a magistrados (as) para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a 60 (sessenta) dias;

XX – aprovar lista anual de antiguidade de magistrados (as), julgando as reclamações apresentadas;

XXI – julgar as reclamações feitas contra magistrados (as) e as representações por excesso de prazo contra desembargador (a);

XXII – elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz (a) de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;

XXIII – elaborar regulamento de concurso para servidores (as) do Poder Judiciário e homologar o seu resultado;

XXIV – elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;

XXV – conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do (a) corregedor (a) - geral da Justiça e dos (as) juízes (as) de direito;

XXVI – deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;

XXVII – deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos (as) servidores (as) do Poder Judiciário, ressalvada a competência do (a) presidente, do (a) corregedor (a) - geral da Justiça e dos (as) juízes (as) de direito;

XXVIII – deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos (as) serventuários (as) extrajudiciais, ressalvada a competência do (a) corregedor (a) - geral da Justiça e dos (as) juízes (as) de direito;

XXIX – denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;

XXX – aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores (as), juízes (as) de direito e serventuários (as) da Justiça;

XXXI – exercer as demais atribuições a ele conferidas em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

Art. 8º- A O Órgão Especial reunir-se-á com no mínimo 12 (doze) desembargadores (as), além do (a) seu (ua) presidente.

§ 1º Quando exigido quórum qualificado para deliberação, o Órgão Especial não se reunirá sem a presença de 15 (quinze) desembargadores (as), incluídos (as) os (as) suplentes e excluído (a) o (a) presidente, verificando-se o quórum no início do julgamento e impedindo-se aos (as) desembargadores (as) presentes deixar o julgamento, salvo motivo de força maior.

§ 2º O (A) presidente será substituído (a) em suas férias, ausências, impedimentos e suspeições pelo (a) 1º (primeiro) (a) vice-presidente, pelo (a) 2º (segundo) (a) vice-presidente ou pelo (a) desembargador (a) mais antigo (a) na sessão.

§ 3º Todos (as) os (as) desembargadores (as) manterão no Órgão Especial a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, independentemente de integrá-lo como membro (a) escolhido (a) por antiguidade ou por eleição.

§ 4º A antiguidade no Órgão Especial regular-se-á pela antiguidade de seus (uas) integrantes no Plenário.

Art. 8º- B O Órgão Especial será composto pelos (as) 10 (dez) desembargadores (as) mais antigos (as) no Tribunal e por 10 (dez) desembargadores (as) eleitos (as) dentre os (as) demais.

§ 1º O (A) presidente do Tribunal, o (a) 1º (primeiro) (a) vice-presidente e o (a) corregedor (a) - geral da Justiça são membros (as) natos (as) do Órgão Especial.

§ 2º Já integrando, o (a) presidente, o (a) 1º (primeiro) (a) vice-presidente e/ou o (a) corregedor (a) - geral da Justiça o Órgão Especial em razão da antiguidade, serão convocados (as) para composição do Órgão os (as) membros (as) subseqüentes na antiguidade no Plenário até o término do mandato do (a) membro (a) da Mesa Diretora já integrante do Órgão Especial por antiguidade.

§ 3º O (A) 1º (primeiro) (a) vice-presidente e o (a) corregedor (a) - geral da Justiça serão substituídos (as) nas suas férias, licenças e impedimentos pelo (a) 2º vice-presidente.

Art. 8º- C As vagas de antiguidade do Órgão Especial serão providas mediante ato do (a) presidente do Tribunal, pelos (as) 10 (dez) membros (as) mais antigos (as) do Plenário, conforme ordem decrescente de antiguidade, inadmitida a recusa.

§ 1º A substituição nas férias, licenças e afastamentos dos (as) membros (as) escolhidos (as) por antiguidade será efetivada, mediante convocação do (a) presidente, inadmitida a recusa, pelo (a) desembargador (a) mais antigo (a) na ordem decrescente de antiguidade, desde que não integre o Órgão como membro (a) eleito (a).

§ 2º Quando houver coincidência de convocação de um (a) mesmo (a)0 desembargador (a) para substituição de membro (a) escolhido (a) por antiguidade e de membro (a) escolhido (a) por eleição, terá preferência a substituição do (a) membro (a) escolhido (a) por antiguidade.

Art. 8º- D. A eleição dos (as) 10 (dez) membros (as) do Órgão Especial será realizada em sessão administrativa pública, por votação secreta, entre os (as) membros (as) do Plenário, convocados (as) especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.

§ 1º A eleição deverá ocorrer na 1ª (primeira) sessão administrativa após a escolha dos (as) membros (as) da Mesa Diretora do Tribunal.

§ 2º Serão sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os (as) membros (as) titulares eleitos (as) e o (a) correspondente número de suplentes pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos.

§ 3º Será considerado (a) eleito (a) o (a) candidato (a) que obtiver, no mínimo, maioria simples dos votos dos (as) membros (as) integrantes do Plenário, prevalecendo, no caso de empate, o (a) candidato (a) mais antigo (a) no Tribunal.

§ 4º O mandato dos (as) membros (as) eleitos (as) terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo inelegível o (a) desembargador (a) que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro (a) eleito (a) do Órgão Especial, até que se esgotem todos os nomes.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao (a) desembargador (a) que tenha exercido mandato na qualidade de convocado (a) por período igual ou inferior a 06 (seis) meses.

§ 6º Serão considerados (as) suplentes, para igual período de 02 (dois) anos, os (as) desembargadores (as) votados (as) e não eleitos (as), na ordem decrescente da votação obtida.

§ 7º A substituição dos (as) eleitos (as) pelos (as) desembargadores (as) suplentes será efetivada por ato do (a) presidente do Tribunal, na ordem decrescente das respectivas votações.

§ 8º No curso do mandato, passando um (a) membro (a) eleito (a) do Órgão Especial a integrá-lo (a) pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do cargo eletivo, convocando o (a) presidente, incontinenti, nova eleição para o preenchimento da vaga para conclusão do mandato.

§ 9º Havendo vacância de cargo de membro (a) eleito (a), será convocada eleição para o (a) novo (a) membro (a) para conclusão do mandato, se faltarem mais de 06 (seis) meses para o término do mandato. Caso contrário será convocado (a) suplente.

§ 10. A convocação dos (as) suplentes nos casos dos parágrafos anteriores e nos casos de férias, licenças, impedimentos e afastamentos ocasionais será feita pelo (a) presidente, que não poderá ser recusada pelo (a) convocado (a), nos termos do art. 6º da Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006, que estabelece critérios para a composição de eleição no Órgão Especial dos Tribunais, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 11. A data da posse dos (as) eleitos (as) será a mesma dos (as) membros (as) da Mesa Diretora e seus mandatos devem ser coincidentes.

Art. 8º- E. Na distribuição dos processos no Órgão Especial, serão observadas as seguintes regras:

I – serão excluídos da distribuição o (a) presidente, 1º (primeiro) (a) vice-presidente e o (a) corregedor (a) – geral da Justiça. Quanto ao (a) 1º (primeiro) (a) vice-presidente fica ressalvados os processos privativos de sua relatoria;

II – em caso de vacância, os feitos serão transferidos para o (a) membro (a) que assumir a titularidade da vaga aberta;

III – na hipótese de membro (a) eleito (a) tornar-se membro (a) por antiguidade, este continuará com seus processos, sendo os feitos da vaga aberta por antiguidade transferidos para o (a) novo (a) membro (a) eleito (a);

IV – em caso de término do mandato dos (as) membros (as) eleitos (as), o (a) relator (a), caso reeleito (a), permanecerá vinculado (a) aos feitos por ele ainda não julgados, não ensejando transferência de processos;

V – em caso de término do mandato dos (as) membros (as) eleitos (as), o (a) relator (a) dos processos judiciais permanecerá vinculado aos feitos por ele (a) ainda não julgados nos casos do art. 327 deste Regimento, sendo os demais, inclusive os administrativos, redistribuídos entre os (as) novos (as) eleitos (as);

VI – os (as) suplentes convocados (as) ficam vinculados (as) nos casos do art. 327 deste Regimento, aos processos judiciais que lhes forem distribuídos (as), sendo os demais, terminada a substituição, encaminhados (as) ao (a) membro (a) titular.

Art. 12. São 3 (três) seções, sendo uma de Direito Privado, uma de Direito Público e uma de Direito Criminal.

Parágrafo Único. Os (As) presidentes das seções serão substituídos (as) pelo (a) membro (a) mais antigo (a), da

respectiva seção, presente à sessão.

Art. 13. A Seção de Direito Privado funcionará com a presença de, pelo menos, 9 (nove) desembargadores (as); a Seção de Direito Público e a Seção de Direito Criminal, ambas, com no mínimo 6 (seis) desembargadores (as). Nos 3 (três) casos, incluídos os (as) respectivos (s) presidentes.

Art. 14. Compete às Seções de Direito Privado e de Direito Público:

I – processar e julgar:

- a) ações rescisórias dos acórdãos de sua especialidade;
- b) restauração em feitos de sua competência;
- c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- d) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- e) conflitos de competência nas hipóteses do inciso III do art. 534.

II – julgar:

a) embargos de declaração opostos a seus julgados;

b) suspeições e impedimentos dos (as) juízes (as) de direito, nos feitos cíveis;

c) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo (a) seu (ua) presidente e pelos (as) relatores (as);

d) execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.

III – representar, quando for o caso, ao (a) presidente do Tribunal, ao (a) corregedor (a) -geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao (a) procurador (a) -geral do Estado e ao (a) defensor (a) público (a) -geral;

IV – homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta.

Art. 15. Compete à Seção de Direito Criminal:

[...]

Art. 16. Aos presidentes das seções compete:

I – presidir as sessões, sem prejuízo das suas funções de relator (a) e revisor (a), e proferir voto em todos os processos;

Art. 17. São 11 (onze) as câmaras isoladas, distribuídas de modo especializado em 5 (cinco) Câmaras de Direito Privado, 3 (três) Câmaras de Direito Público e 3 (três) Câmaras de Direito Criminal.

Parágrafo único. Cada Câmara Isolada será composta de 3 (três) desembargadores (as).

Art. 19. Compete às câmaras de direito criminal:

[...]

Art. 20. Compete às câmaras de direito privado:

I – processar e julgar:

- a) habeas corpus, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) agravo de instrumento das decisões dos (as) juízes (as) de direito de sua especialidade;
- d) agravos internos das decisões do (a) seu (ua) presidente e dos (as) relatores (as) nos feitos de sua competência;
- e) conflitos de competência entre os (as) juízes de 1º Grau de sua especialidade ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
- f) ações rescisórias das sentenças dos (as) juízes (as) de 1º Grau de sua especialidade;
- g) restauração em feitos de sua competência;
- h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria de direito privado;

II – julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria de direito privado pelos (as) juízes (as) do 1º Grau;

III – julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;

IV – executar, no que couber, pelos (as) respectivos (as) relatores (as), suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;

V – na hipótese do inciso anterior, estando o (a) relator (a) aposentado (a) ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao (a) seu (ua) sucessor (a) e, não sendo possível, será redistribuído entre os (as) membros (as) da mesma câmara;

VI – representar, quando for o caso, ao (a) presidente do Tribunal, ao (a) corregedor (a) - geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao (a) procurador (a) - geral do Estado e ao (a) defensor (a) público (a) - geral;

VII – exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara terá um (a) secretário (a), indicado (a) por seus (uas) respectivos (as) membros (as) e nomeado (a) pelo (a) presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 29...

[...]

VIII – convocar sessões extraordinárias do Plenário, do Órgão Especial, das seções, das câmaras isoladas e das comissões;

Art. 32 [...]

[...]

XV – proferir voto de desempate nas seções na hipótese prevista no art. 378, § 2º, deste Regimento;

Art. 38. O (A) corregedor (a) - geral da Justiça será dispensado (a) das funções de relator (a), revisor (a) e vogal nas seções e câmaras isoladas; e poderá participar no Órgão Especial, como vogal, nas questões constitucionais.

Art. 50. [...]

[...]

Parágrafo único. Nas sessões do Órgão Especial ou das seções, o (a) primeiro (a) dos (as) membros (as) mutuamente impedidos (as) de votar excluirá a participação do (a) outro (a) no julgamento.

Art. 73. No Órgão Especial ou nas seções, os casos de licenças concedidas aos (as) relatores (as) que, somadas, ultrapassem o período de 45 (quarenta e cinco) dias, o (a) presidente do órgão julgador poderá determinar a redistribuição dos autos para um (a) novo (a) relator (a), atendendo requerimento da parte.

Art. 88. Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador (a), não for possível atingir quórum para julgamento nas seções e nas câmaras isoladas, e não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados (as) juízes (as) de direito.

Art. 89. Será também convocado (a) juiz (a) de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências eventuais, houver possibilidade de não realização de sessão das seções e nas câmaras Isoladas por falta de quórum.

Art. 92. [...]

[...]

Parágrafo único. Na Seção de Direito Criminal e no Órgão Especial, o (a) revisor (a) é substituído (a), nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo (a) desembargador (a) que lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 95. [...]

[...]

II - ...

[...]

e) sugerir aos (as) presidentes do Tribunal, das seções e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos (as) advogados (as);

Art. 122. Os (As) procuradores (as) de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e seções.

Art. 218. [...]

[...]

§ 2º O (A) desembargador (a) será removido (a) compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado (a) para o exercício funcional em câmara isolada ou seção em que atue.

Art. 288. Sempre que alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o (a) antigo (a) relator (a) componha o novo órgão julgador.

Art. 293. [...]

[...]

§ 11. Ainda que 2 (dois) desembargadores (a) se declarem suspeitos (as) ou impedidos (as) nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores (as) nas seções, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos (as) desembargadores (as) para o julgamento no órgão julgador de origem.

Art. 294. [...]

[...]

Parágrafo único. Nas revisões criminais de competência da Seção de Direito Criminal, não poderá funcionar como relator (a), desembargador (a) que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo como relator (a) ou revisor (a), ou em habeas corpus a ele (a) relativo.

Art. 319. [...]

[...]

XXIX – propor que recursos de competência das câmaras de direito privado ou de direito público sejam julgados pelas respectivas seções quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil;

XXX – propor que recursos de competência das câmaras de direito criminal sejam julgados pela Seção Criminal quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras criminais de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente;

Art. 328. O (A) desembargador (a) removido (a) para outra câmara, receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o número anterior sob sua condução na anterior atividade.

Art. 329. O Ano Judiciário será iniciado com a 1ª (primeira) sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro, sem prejuízo do funcionamento das sessões de julgamento das câmaras isoladas e seções.

Art. 333. As Seções de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Criminal, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:

I – a Seção de Direito Privado, na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) sextas-feiras do mês, às nove horas;

II – a Seção de Direito Público, na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) sextas-feiras do mês, às nove horas;

III – a Seção de Direito Criminal, na 2ª (segunda) e 4ª (quarta) sextas-feiras do mês, às nove horas.

Parágrafo único. O horário de início das sessões deverá constar da pauta de julgamentos.

Art. 334. As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:

I – às segundas-feiras: a 3ª (terceira) Câmara de Direito Criminal, a 3ª (terceira) Câmara de Direito Privado e a 5ª (quinta) Câmara de Direito Privado;

II – às terças-feiras: a 1ª (primeira) Câmara de Direito Criminal, a 1ª (primeira) Câmara de Direito Privado, a 2ª (segunda) Câmara de Direito Privado e a 3ª (terceira) Câmara de Direito Público;

III – às quintas-feiras: a 2ª (segunda) Câmara de Direito Criminal, a 1ª (primeira) Câmara de Direito Público, a 2ª (segunda) Câmara de Direito Público e a 4ª (quarta) Câmara de Direito Privado.

Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às 9 (nove) horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 335. As seções e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo (a) presidente do Tribunal, por iniciativa dos (as) presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de 2 (dois) terços de seus (uas) membros(as), se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador (a) para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 336. As sessões do Plenário, do Órgão Especial e as sessões de julgamento das seções e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:

[...]

Art. 348. Nas Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, havendo voto divergente os autos permanecerão na mesma sessão virtual e a ampliação do quórum observará o seguinte:

[...]

Art. 361. [...]

[...]

III – dos (as) presidentes das seções e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por seus respectivos órgãos colegiados.

Art. 370. [...]

...

§ 1º Após o voto do (a) relator (a), colher-se-á o voto do (a) revisor (a), se houver, e dos demais desembargadores (as), na ordem crescente de antiguidade, quando no Plenário, no Órgão Especial e nas seções; nas câmaras isoladas, a ordem será decrescente de antiguidade.

Art. 371. As questões de ordem suscitadas no julgamento serão submetidas, pelo (a) presidente do órgão julgador ou relator (a), à apreciação do Plenário, do Órgão Especial ou das seções, conforme a competência, sobre a interpretação de norma regimental ou a questão de ordem dos processos, sem alteração da classe processual e

órgão julgador, e sem necessidade de inclusão em pauta.

Art. 374. Quando o (a) presidente, o (a) 1º (primeiro (a)) vice-presidente ou 2º (segundo (a) vice-presidente) comparecer às seções ou câmaras isoladas para julgamento de processos a que esteja vinculado (a), assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.

Art. 377. [...]

[...]

VIII – no Plenário, no Órgão Especial ou nas seções, o (a) desembargador (a) que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;

Art. 378. [...]

[...]

§ 2º Nas seções, havendo empate e já tendo votado todos (as) os (as) membros (as), será convocado (a) o (a) 1º (primeiro (a)) vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.

Art. 380. [...]

[...]

IV – no Plenário, no Órgão Especial ou nas seções, atendendo ao disposto no art. 73 deste Regimento, havendo requerimento da parte, o (a) presidente do órgão julgador poderá determinar a retirada dos autos da pauta e encaminhamento dos autos para redistribuição a um (a) novo (a) relator (a).

Art. 467. Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador (a) membro (a) da Seção de Direito Público.

Art. 509. As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais serão julgadas pela Seção de Direito Criminal, enquanto que caberão ao Órgão Especial as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.

Art. 534. [...]

[...]

I – o Órgão Especial, nos conflitos entre este e as seções, entre as seções ou entre seus (uas) respectivos (as) membros (as), e, ainda, entre as seções e as câmaras isoladas;

II – a Seção de Direito Privado, entre as câmaras de direito privado ou entre seus (uas) respectivos (as) membros (as);

III – a Seção de Direito Público, entre as câmaras de direito público ou entre seus (uas) respectivos (as) membros (as);

IV – a Seção de Direito Criminal, entre as câmaras criminais ou entre seus (uas) respectivos (as) membros (as);

§ 1º No Órgão Especial, será relator (a) do conflito de competência o 1º (primeiro (a)) vice-presidente do Tribunal; nas seções serão relatores (as) os (as) respectivos (as) presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados (as) quando serão substituídos (as) pelos (as) desembargadores (as) desimpedidos (as) que se seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 538. O conflito de atribuições será julgado pelo Órgão Especial se uma das autoridades envolvidas for membro (a) do Tribunal de Justiça, o (a) governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembleia Legislativa, os (as) secretários (as) de Estado, o (a) presidente do Tribunal de Contas e o (a) procurador (a) - geral de Justiça.

[...]

Parágrafo único. Os demais casos serão julgados pela Seção de Direito Público.

Art. 548. A ação será processada e julgada:

I – pelo Órgão Especial quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão das Seções de Direito Privado ou de Direito Público;

II – pelas Seções de Direito Privado e de Direito Público, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas de sua especialidade;

III – pelas câmaras isoladas, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em 1º Grau, de acordo com sua competência.

Art. 570. Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, no julgamento de recurso, reexame necessário ou processo da competência originária de órgão fracionário do Tribunal, o (a) relator (a) proporá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência, determinando-lhe a inclusão na pauta de julgamentos das Seções de Direito Privado, de Direito Público ou de Direito Criminal, conforme a matéria, observada a norma do art. 564, §3º, deste Regimento.

Art. 571. [...]

[...]

§ 2º Será objeto de súmula o julgamento, reiterado e uniforme, de questão jurídica relativa às causas de competência das câmaras isoladas, seções e Órgão especial.

Art. 596. A suspeição ou impedimento de juiz (a) de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, sendo competente para instrução e julgamento a seção de sua especialidade.

Art. 656. No julgamento não unânime, proferido pelas câmaras isoladas, em apelação ou agravo de instrumento, que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil, este prosseguirá com a colheita de mais 2 (dois) votos de membros (as) integrantes da seção de sua especialidade.

Art. 658. Quando o julgamento não unânime ocorrer em sede de ação rescisória, o prosseguimento dar-se-á:

I – nas Seções de Direito Privado ou de Direito Público, se a ação rescisória for de competência de câmara isolada de sua especialidade;

II – no Órgão Especial, se a ação rescisória for da competência de uma das Seções;

III – (revogar).

Art. 666. Aos acórdãos proferidos pelo Plenário, pelo Órgão Especial, pelas seções e pelas câmaras isoladas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria de direito criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria de direito cível, mediante petição dirigida ao (a) relator (a).

Art. 2º Acrescer o inciso XXV ao art. 7º, e os arts. 14-A, 14-B, 20-Á ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com a seguinte redação:

Art. 7º. [...]

[...]

XXV - reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. (antiga competência da Seção Cível)

Art. 14-A. Compete exclusivamente à Seção de Direito Público:

I - processar e julgar os mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário (a) de

Estado, o (a) procurador (a) - geral do Estado, o (a) defensor (a) público (a) geral ou conselheiro (a) do Tribunal de Contas;

II - processar e julgar os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz (a) de direito em matéria cível;

III - processar e julgar as ações declaratórias de nulidade de greve e ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito municipal e microrregiões;

IV - processar e julgar a representação do (a) procurador (a) - geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município; (antiga competência da Seção Cível)

Art. 14-B. Compete exclusivamente à Seção de Direito Privado, conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 20-A. Compete às câmaras de direito público:

I – processar e julgar:

a) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;

b) agravo de instrumento das decisões dos (as) juizes (as) de direito de sua especialidade;

c) agravos internos das decisões do (a) seu (ua) presidente e dos (as) relatores (as) nos feitos de sua competência;

d) conflitos de competência entre os (as) juizes (as) de 1º Grau de sua especialidade ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;

e) ações rescisórias das sentenças dos (as) juizes (as) de 1º Grau de sua especialidade;

f) restauração em feitos de sua competência;

g) pedidos de correção parcial e reclamações em matéria de direito público;

II – julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria de direito público pelos (as) juizes (as) do 1º Grau ou pelos (as) juizes (as) investidos na competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, enquanto estes não forem criados e instalados, neste último caso de acordo com a modalidade recursal cabível;

III – executar, no que couber, pelos (as) respectivos (as) relatores (as), suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;

IV – na hipótese do inciso anterior, estando o (a) relator (a) aposentado (a) ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao (a) seu (ua) sucessor (a) e, não sendo possível, será redistribuído entre os (as) membros (as) da mesma câmara;

V – representar, quando for o caso, ao (a) presidente do Tribunal, ao (a) corregedor (a) - geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao (a) procurador (a) - geral do Estado e ao (a) defensor (a) público (a) - geral;

VI – exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara terá um (a) secretário (a), indicado (a) por seus (uas) respectivos (as) membros (as) e nomeado (a) pelo (a) presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 3º Revogados os arts. 9º, 10, 11 e 332, o inciso II do art. 361, §§ 2º e 3º do art. 534, e o inciso III do art. 658, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Art. 4º Alterar a denominação do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “DAS SEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO CRIMINAL”.

Art. 5º Alterar a denominação da Seção II do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras Criminais”.

Art. 6º Alterar a denominação da Seção III do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras de Direito Privado”.

Art. 7º Acrescer a Seção IV do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras de Direito Público”.

Art. 8º Excluir as seções I e II do Capítulo III do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 9º Enquanto não instalada a 5ª Câmara de Direito Privado, a Seção de Direito Privado funcionará com, no mínimo, 7 (sete) membros (as), incluído o (a) respectivo (a) presidente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 2 de fevereiro de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/02/2023 13:03 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

20/2023	03/02/2023 às 16:21	06/02/2023
---------	---------------------	------------